



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 314/49

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO-PREVIO, FERIAS E DOMINGOS.

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-14.625,00

RECLAMANTE :

JOÃO FERREIRA LIMA

RECLAMADO :

STANDARD OIL COMPANY OF BRASIL

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas

Recbido em 21/7/49

Protocolado sob. n. 10

Em 21/7/49

Encarregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

*A. à pauta.
Em 21. 7. 49.
João Ferreira Lima*

Aos vinte e um dias do mês de julho de 1949

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, João Ferreira Lima

operario, casado, Reclamante brasileira, associada do sindicato
Profissão Estado Civil Nacionalidade
Av. Gal. Daltro Fº., 27 Residência

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra Standar Oil Company Of Brasil

Reclamado Dep. de Gasolina, domiciliado nesta cidade
Atividade Rua e número
Barroso, 204

Rua e número
1º) Que trabalhou para a reclamada, de 30 de maio de 1.942 até 18 de julho de 1.949, quando foi despedido, sem justa causa.
2º) Que percebia o salario de Cr\$-50,00 por dia, digo, pagos diariamente. 3º) Que considerando injusta a sua despedida, vem pleitear o pagamento da indenização, aviso-previo, ferias e domingos (27), num total de Cr\$-14.625,00. Outrosim, pede sejam intimadas as testemunhas abaixo:

- Luiz Massaro, - Praça P. de Almeida. ✓
- José Echeverry - Banco do Brasil. ✓
- Adelino Coelho da Cunha - Rua J. Simões Neto. ✓

28
14,30.



13
R. Hoje

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 23 de Setembro
às 14:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 21 de Setembro de 1969

Percy Hoje

Certifico que, foram intimadas as testemunhas, arroladas pelo reclamante.

Em 21.7.69

Percy Hoje

Ciente do dia e hora e audiência.

Em 21-7-69

João Ferreira Lima

Ilmo. Sr.
Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento de
Pelotas.

PA
R. Lopez

J. 7 aut. Faz-se a
Justificar por Curitiba de -
diário - se com dia 2 hora.

Pelo presente, muito solici
Em 25.7.49.

o adiamento da audiência marcada para 28 do corrente,
às 14,30 horas, ajuizada contra a Standard Oil Co
of Brazil por João Ferreira Lima, em virtude
do representante da citada companhia achar-se
ausente desta cidade na data acima, e, por não
possuir o mesmo autorização para si quer
representar a reclamada na referida audiência.

Outrossim, considerando ser o infrascrito
simples funcionário da reclamada, deverá a
reclamação em causa ser enviada diretamente
à Standard Oil Co of Brazil, com escritório
em R. Lopez, no Edifício Santa Helena, 1ª
Andar, Avenida Osório Rocha, ou, Caixa Postal

123.

E. Defensor
Arnando M. Tcheu

31.8.
138.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

CONCILIAÇÃO

Designo o dia 31 de agosto
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de 7
Riccy Roper

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requeriment
de J. J.
Em 26 de 7 de 19 28
Riccy Roper

SECRETARIA

Sind. div. - Nº 9/49
26/7/49

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

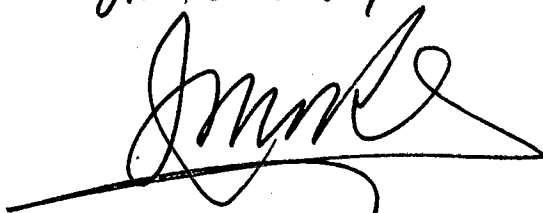
Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

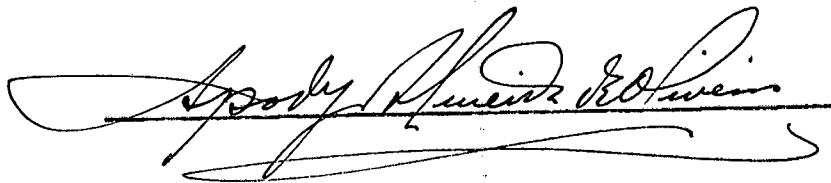
Sr.

Sr. 26.7.49.



O advogado no fim assinado vem, data vênia, requerer a V.Excia. que se digne de mandar juntar o incluso instrumento de mandato aos autos da reclamação apresentada por JOÃO FERREIRA LIMA contra STANDAR OIL COMPANY, desta cidade. Nestes termos, pede a V.Excia. deferimento

Pelotas, 26 de julho de 1949



PROCURAÇÃO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

JOÃO FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, jornalista, residente nesta cidade, por este instrumento particular e em bôa forma de direito, constitúí seu procuradôr bastante, nesta cidade ou onde mais necessario fôr, o DR. APODY ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 451, residente nesta cidade, para o fim especial de representar o outorgante perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, na reclamação que move contra a STANDAR OIL COMPANY, nesta cidade, podendo, para tal fim, tudo fazer, requerer e assinar em Juizo ou fóra dele; fazer e receber notificações, citações e intimações, especialmente a inicial; transigir, desistir e fazer acôrdos; dar e receber quitação e assinar recibos; arrolar e inquirir testemunhas; interpôr recursos de qualquer natureza até superior instancia. Concede, ainda, todos os poderes contidos na clausula "ad-juditia", inclusive os de substabelecer.

Pelotas,



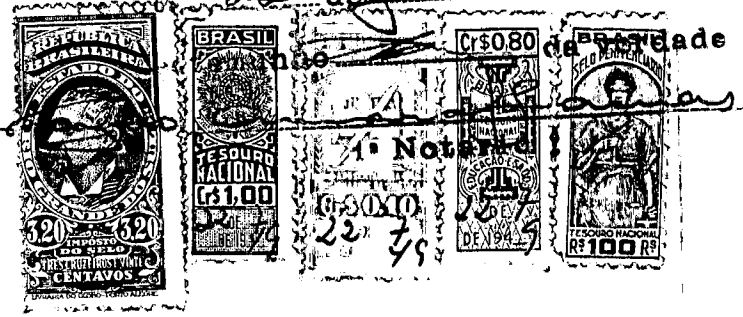
22 de Julho 1949
João Ferreira Lima

... a firma *João Ferreira Lima*

do que dou fé.

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

22 de julho de 1949





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JR
R. Roze.

certifico que, nesta data, foi
expedida carta precatória
para notificação da recla-
mada.

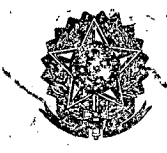
Em 26.7.79.

Ruay Roze.

certifico que, nesta data,
~~foram as testemunhas cita-~~
~~das a comparecer a~~
~~audiência.~~

Em 26.7.79.

Ruay Roze.



J. J. J.
R. J. J.

C A R T A P R E C A T O R I A

Proc.

314/49.

DO DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

AO HONRO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE, OU A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

Faço saber a V. Excia. que, por parte de João Ferreira Lima, foi a mim dirigida, em 21 de julho de 1949, a seguinte reclamação verbal: Aos vinte e um dias do mês de julho de 1949 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, João Ferreira Lima, operário, casado, brasileiro, residente á rua Avenida Gal. Daltrb Filho, nº 27, e apresentou a seguinte reclamação contra Standard Oil Company of Brazil, Dep. de Gazolina, domiciliado nesta cidade, á rua Barroso, 204; 1ª) que trabalhou para a reclamada, de 30 de maio de 1942 até 18 de julho de 1949, quando foi despedido, sem justa causa; 2ª) que percebia o salário de CR\$ 50,00 por, digo, pagos diariamente; 3ª) que considerando injusta a sua despedida, vem pleitear o pagamento da indenização, aviso-prévio, férias e domingos (27), num total de CR\$ 14.625,00. Outrossim, pede sejam intimadas as testemunhas abaixo: Luiz Masaro, residente á Praça Pistinino de Almeida, José Echeverry, cujo endereço é Banco do Brasil, e Adélino Coelho da Cunha, residente á rua João Simões Neto. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo reclamante. Foi, então, designado o dia 31 de agosto, á treze horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Rogo, assim, a V. Excia. que, em cumprimento da presente carta precatória, se digne de mandar notificar a firma reclamada STANDARD OIL COMPANY OF BRAZIL, com escritório nessa Capital, no Edificio Santa Helena, 1ª andar, Avenida Otávio Rocha, ou Caixa Postal 123, afim de que compareça á audiência. Notificada a reclamada solicito me seja devolvida a presente carta precatória, com o que terá V. Excia. prestado relevante serviço á justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA J.C.J. DE PELOTAS.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*PP. 10
Bo. Oliveira*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada, aos autos
da carta precatória
de fls. 11 e seguintes
Em 11 de agosto de 1919.
Boaventura Oliveira
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

*PP. 11
D. Oliveira*

768/49 - pa g. c. g.

ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

DISTRIBUIÇÃO

2/8/949

2040/49

JUIZ PRESIDENTE DA

DEPRECANTE: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DEPRECADO: JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE

M. T. I. C. - JUNTA - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Clareado de citação

1.ª VIA JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DISTRIBUIÇÃO	JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. de PELOTAS		<i>Reclamante</i> Reclamante
	JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. J.C.J. DE P.ALEGRE		<i>Reclamado</i> Reclamado
	Local: N/C	Data: 2/8/949	N.º 2040
	Objeto CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA		
	Especie: <u>Escrita</u> Versal	c/Documentos	
	Distribuída à <u>1ª.</u> Junta de Conciliação e Julgamento		
<i>Ruy A. Almeida</i> Distribuidor			

P. 12
D. Oliveira fl. 2
Flora

T. R. T. - 4ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
Protocolo Geral
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
 Nº 925149
 Em 1/8/49 C A R T A P R E C A T Ó R I A

Proc.

314/49.

DO DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

AO EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE, OU A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

Faço saber a V. Excia. que, por parte de João Ferreira Lima, foi a mim dirigida, em 21 de julho de 1949, a seguinte reclamação verbal: Aos vinte e um dias do mês de julho de 1949 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, João Ferreira Lima, operário, casado, brasileiro, residente á rua Avenida Gal. Daltró Filho, nº 27, e apresentou a seguinte reclamação contra Standard Oil Company of Brazil, Dep. de Gazolina, domiciliado nesta cidade, á rua Barroso, 204; 1ª) que trabalhou para a reclamada, de 30 de maio de 1942 até 18 de julho de 1949, quando foi despedido, sem justa causa; 2ª) que percebia o salário de CR\$ 50,00 por, digo, pagos diariamente; 3ª) que considerando injusta a sua despedida, vem pleitear o pagamento da indenização, aviso-prévio, férias e domingos (27), num total de CR\$ 14.625,00. Outrossim, pede sejam intimadas as testemunhas abaixo: Luiz Massaro, residente á Praça Piatinino de Almeida, José Echeverry, cujo endereço é Banco do Brasil, e Adélino Coelho da Cunha, residente á rua João Simões Neto. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo reclamante. Foi, então, designado o dia 31 de agosto, ás treze horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Rogo, assim, a V. Excia. que, em cumprimento da presente carta precatória, se digne de mandar notificar a firma reclamada STANDARD OIL COMPANY OF BRAZIL, com escritório nessa Capital, no Edifício Santa Helena, 1ª andar, Avenida Otávio Rocha, ou Caixa Postal 123, afim de que compareça á audiência. Notificada a reclamada solicito me seja devolvida a presente carta precatória, com o que terá V. Excia. prestado relevante serviço á justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

Mozart Victor Russomano

~~MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA J.C.J. DE PELOTAS.~~



Fl. 13.
 D. Severina
 Fl. 3
 Flora

Recebimentos

Recebi, hoje, estes autos.

Lev. 2. 8. 1949
 Flora Laccia Martin
 chefe de Secretaria

Conclusões

Faco estes autos conclusos ao
 Coar. S. Luis Presidente

Lev. 2. 8. 1949
 Flora Laccia Martin
 chefe de Secretaria

Presença de

Data sup.
 P. J. J. J.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

MANDADO DE CITAÇÃO.

Mandado de citação, para cumprimento de Carta Precatória Cietetória, na forma abaixo:

O Doutor PERY SARAIVA, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre:

MANDO ao Oficial de Diligências desta Junta que, à vista do presente mandado, por mim assinado, em cumprimento, digo, cumprimento de Carta Precatória Citatória remetida a esta Junta pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, cite a STANDARD OIL COMPANY OF BRAZIL, domiciliada nesta cidade, no Edifício S. Martha, digo, Helena, 1º Andar, à avda. Otávio Rocha, para comparecer em audiência, conforme Carta Precatória, acima referida, cujo inteiro teor é o seguinte: "Faço saber a V. Excia. que, por parte de João Ferreira Lima, foi a mim dirigido, em 21 de julho de 1949, a seguinte reclamação verbal: Aos vinte e um dias do mês de julho de 1949 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, João Ferreira Lima, operário, casado, brasileiro, residente à rua Avda. Daltro Filho nº 27, a apresentou a seguinte reclamação contra Standard Oil Company of Brazil, Dep. de Gazolina, domiciliado nesta cidade à rua Barroso nº 204. 1) Que trabalhou para a reclamada, de 30 de maio de 1942 até 18 de julho de 1949, quando foi despedido, sem justa causa; 2) que percebia o salário de Cr\$ 50,00, pagos diariamente; 3) que considerando injusta a sua despedida, vem pleitear o pagamento da indenização, aviso prévio, férias e domingos (27), num total de Cr\$ 14.625,00. Outrossim pede sejam intimadas as testemunhas abaixo: Luiz Massaro, residente à Praça Piastino de Almeida, José Echeverry, cujo endereço é Banco do Brasil, e Adelino Coelho da Cunha, residente à rua João Simões Neto. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo reclamante. Foi, então, designado o dia 31 de agosto, às treze horas, para a realização da audiência de instrução e Julgamento. Rogo, assim, a V. Excia. que, em cumprimento da presente carta precatória, se dignasse de mandar notificar a firma reclamada STANDARD OIL COMPANY OF BRAZIL, com escritórios nessa Capital, no Edifício Santa Helena, 1º Andar, Avenida Otávio Rocha, ou Caixa Postal 123, afim de que compareça à audiência. Notificada a reclamada solicito me seja devolvida a presente carta precatória, com o que terá V. Excia. prestado relevante serviço à justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil, novecentos e quarenta e nove. As. MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho, Presidente da J.C.J. de Pelotas." O QUE CUMPRA na forma e sob as penas de lei. Pôrto Alegre, 4 de agosto de 1949. Eu, *[assinatura]* oficial de diligências, dactilografei. E, eu, *[assinatura]* chefe de secretaria, subscrevi.

[Assinaturas manuscritas: P. Saraiva, F. Lima]

[Assinatura manuscrita]
PERY SARAIVA

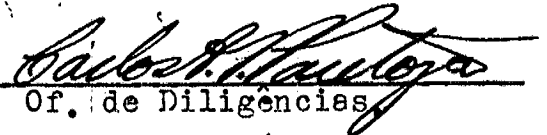
Juiz do Trabalho - Presidente da 1ª J.C.J.

[Assinatura manuscrita]
Pôrto Alegre 4 agosto 1949
Standard Oil Co. of Brazil
PORTO ALEGRE

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que me dirigi ao Edificio S. Helena, a avda. Otávio Rocha e, sendo aí citei a firma STANDARD OIL COMPANY OF BRAZIL, por todo o conteúdo do mandado retro, a qual de tudo ficou ciente e recebeu a contra-fé.

Pôrto Alegre, 4 de agosto de 1949


Of. de Diligências



Pl. 15
Flora
Flora

Conclusões

Faço estes autos conclusos
ao Excmo. Sr. Juiz Presidente

Em 5-8-1949

Flora Laccia Martins
chefe de Secretaria

Cumpridos, desenvolvam-se os
autos ao Excmo. Sr. Juiz de
primeira instância.

Doutor ~~Luiz~~
Pereira

Remessa

Faço remessa deste autos ao
Excmo. Sr. Juiz Presidente da Jun-
ta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas.

Em 5-8-1949

Flora Laccia Martins
chefe de Secretaria

RECEBIDO

Em 11 de 8 de 1919
Lucy Rose

USAO

Faco, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1919
Lucy Rose

SECRETARIO

J.º auto do processo principal.
Data supra.
MOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

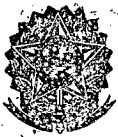
[Assinatura]
[Assinatura]

RECLAMAÇÃO N-º 314/49

RECLAMANTE: JOÃO FERREIRA LIMA

RECLAMADA: STANDARD OIL COMPANY BRASIL

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russonano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante João Ferreira Lima acompanhado de seu procurador, dr. Apódy Almeida de Oliveira e Sa, digo, Standard Oil Company Of Brazil, representada pelo sr. Armando M. Mohnert. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante deve possuir Carteira Profissional; que êle nunca foi empregado da reclamada; que êle trabalhou para a reclamada, fazendo-o, porém, sob regime de empreitada; que, por isso, nada lhe é devido. Que pede a ouvida de três testemunhas, duas das quais estão presentes, sendo que a terceira só poderá comparecer á audiência ás quinze horas, pois, convidada, informou que, digo, não poder compareceres dessa hora. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo a procura, digo, procuração exibida pelo representante da reclamada. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas presentes. Deixaram de comparecer á audiência, embora previamente noti, digo, convidadas, as seguintes testemunhas, arroladas pela reclamada: Alcibiades Polidori Lome (Casa Record) e Vicente Gervini (The Texas Company), rua 15 de novembro. Determinou o sr. Presidente fossem elas intimadas a vir depôr na próxima audiência, que se realizará



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

nodia 8 de setembro, às treze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. O reclamante exibiu sua Carteira Profissional n.º 35.412, série 59, expedida em 28 de junho de 1945, da qual nada consta sobre suas relações de trabalho com a reclamada. Exibiu também o reclamante sua Caderneta de Contribu, digo, Contribuições ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, n.º 430.790, da qual consta ter o reclamante trabalhado de 2/5/43 a 25/6/43 para o empregador 19-048-1-081. Não constando na Carteira de Contribuições o nome do empregador, informou o reclamante que fora o sr. Francisco Souza e Silva, que o fora naquele período. Foi, digo, O procurador do reclamante pediu que a reclamada exibisse alguns recibos assinados pelo reclamante. O representante da reclamada informou que os originais, assinados pelo reclamante, se encontram na sede da Companhia, em São Paulo, podendo apenas exibir duas cópias desses recibos que podem ser confrontadas pelo reclamante, o que foi feito neste ato. O reclamante considerou suficiente a exibição das cópias de dois recibos feita pela reclamada, recibos esses que foram juntos ao processo. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe de secretaria.

M. Z. de S. Costa

João Pereira

Armando Machado

João Ferreira Lima

João Pereira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE ETCHE-
VERRY, brasileiro, casado, bancário, com trinta um anos de idade, funcionário de Brnao, digo, Banco do Brasil S.A. há e cerca de três anos, residente nesta cidade, á rua Gal. Osorio, 1042. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente trabalhou para a reclamada até março de 1942; que o depoente não pode precisar a data em que o reclamante começou a trabalhar para a reclamada; que quando o depoente saiu do serviço da empresa o reclamante já trabalhava lá; que durante o tempo que o depoente trabalhou na reclamada, o reclamante fazia serviços por tarefa; que quando era necessário o seu serviço o mecânico da empresa convocava o reclamante, o que também podia ser feito por qualquer funcionário categorizado da Companhia; que sendo assim o reclamante apenas trabalhava quando havia serviço; que o reclamante estava sempre á disposição da reclamada, pois era o verdadeiro ajudante mecânico da empresa; que nessa época o reclamante ganhava por dia de trabalho; que não consta ao depoente que, nesta época, o reclamante trabalhasse, autônomo, prestando digo, prestando serviços a outras firmas desta praça; que não se recorda o quantum do salário ditado, digo, diário do reclamante; que de uma maneira geral se pode dizer que era rara a semana em que o reclamante não trabalhava para a empresa; que a empresa não fis, digo, que a empresa era quem determinava o serviço ao declarante. Com a palavra o procurador reclamante: PR. que o mecânico da Companhia, nessa época, era Luiz Massaro; que na época em que o depoente trabalhou na empresa, algumas vezes, outras empresas da praça pediram ao gerente da reclamada que o reclamante lhes prestasse serviço; que isso era permitido, ocasionalmente, pelo gerente da reclamada; que Luiz Massaro deixou a empresa antes do depoente, antes de março de 1942; que quando o depoente deixou o serviço, o reclamante estava substituindo Luiz Massaro, ganhando ainda por tarefa; que, posteriormente, ao que consta ao depoente, por ouvir dizer, o reclamante teria passado ao cargo de mecânico da empresa, fazendo êle, só, o conserto de todas as bombas de gasolina da reclamada; que o depoente não pode afirmar de positivo sobre a formação de consórcio industrial na qual a reclamada figure, apenas podendo esclarecer, que, nesta cidade, certa vez, a reclamada zelou pelos interesses da empresa The Caloric Company; Com a palavra o representante da reclamada: PR. que o reclamante era chamado para o serviço quando o mecânico necessitava do mesmo ou quando o mecânico, por qualquer motivo, não estava trabalhando nesta cidade; que quando o reclamante era requisitado, recebia seus salários pagos por tarefa; que, digo, por tarefa; que o depoente não pode afirmar se o reclamante recebia remuneração no fim do dia ou da tarefa, pois o reclamante, quando precisava de dinheiro, o recebia, por adiantamento, mediante valores, na empresa, para posterior desconto; que, digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o reclamante não estava obrigado, na execução das tarefas, a horário, porque não era empregado da empresa; que, porém, si êle não atendesse o serviço que lhe era dado com presteza naturalmente a Companhia não mais o chamaria para seu trabalho. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'Mazuelito Russ'.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

La
de

SARO, brasileiro, DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ MAS-

SARO, brasileiro, solteiro, com quarenta e três anos de idade, mecânico, comerciante, residente nesta cidade, à Pça. Piratinino de Almeida, 58. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR, que o depoente trabalhou para a reclamada até fins de 1941; que até o depoente deixar a empresa, o reclamante, algumas vezes, trabalhou para a mesma, com o depoente, o que era feito sempre quando havia necessidade de um ajudante para o depoente; que o reclamante não era empregado da Companhia, e sim um trabalhador avulso; que nessa época o reclamante trabalhava por empreitada, recebendo remuneração de acordo com o serviço feito; que durante o tempo que o depoente trabalhou na reclamada o reclamante não tinha obrigação de horário; que no tempo em que o depoente, digo, depoente trabalhou para a reclamada, o reclamante era seguidamente pre, digo, chamado para prestar serviços; que nessa época o reclamante trabalhava na sua profissão tanto para a reclamada como para qualquer, digo, qualquer outra pessoa que precisasse de seus serviços e o procurasse; que quando o depoente deixou o serviço da empresa, o reclamante ficou atendendo o serviço de mecânico; que o depoente sabe disso, porque mesmo depois de sua saída, várias vezes o reclamante veio pedir orientação ao depoente; que, entretanto, o depoente não sabe se o reclamante passou ou não a ser empregado da empresa, pois desconhece as condições de trabalho do reclamante nesse período. Com a palavra o procurador do reclamante: PR, que o serviço desemp, digo, desempenhado pelo depoente não tinha fiscalização dos dirigentes da empresa reclamada; que durante o tempo que o depoente trabalhou para a reclamada nunca houve serviço extraordinário, pois o mecânico trabalhava menos do que até oito horas por dia; digo, por dia; que durante nove anos o depoente nunca foi chamado a fazer serviço de mecânico da Companhia fora do seu horário; que o depoente não tinha horário certo, pois era classificado pela empresa como viajante, não estando, por isso, sujeito a ponto; que em função do seu serviço o depoente, várias vezes, saiu desta cidade, para recorrer inúmeras outras localidades dentro do R.G. do Sul; que essas ausências, às vezes, eram prolongadas, chegando até a três meses; que durante as ausências do depoente ninguém o substituiu, ficando as bombas sem fiscalização permanente, como ocorre em outras praças do Estado; que The Caloric Company Schell Mex, na época em que o depoente trabalhava para a reclamada, tinham seus serviços de mecânica atendidos pelo depoente, como funcionário da reclamada; que durante o período que o depoente trabalhou para a reclamada, o depoente indicava ao reclamante o serviço a ser feito; que o depoente sempre verificava, por estar presente, os serviços feitos pelo reclamante; que na época do depoente o reclamante não sof, digo, não fazia propriamente serviço de mecânico, pois era um mero auxiliar, sendo que assim não lhe era dado, nem recebia material para o serviço; Com a palavra o representante da reclamada: PR, que quando o depoente viajava a serviço da reclamada, além do seu salário habitual, o depoente recebia as despesas de viagem; que o serviço de reparo de bombas da Companhia, que era o único serviço de mecânico que a empresa tem nesta cidade, era feito sempre pelo depoente, durante sua permanência nesta cidade; que isso era feito pelo depoente como empregado efetivo da reclamada; que, de volta a esta cidade, o depoente tomava o serviço do reclamante para ajudá-lo, apenas quando isso era necessário; que o pagamento continuava sendo feito por empreitada; Com a palavra o sr. Presidente: PR, que na ausência do depoente, ocorrendo motivo imperioso, a empresa chamava desta cidade, digo, cidade, outro de seus mecânicos, que eram em número



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

de oito, os quais circulavam por todo o Estado; que durante o tempo em que o depoente trabalhou para a empresa o reclamante nunca substituiu o depoente; que, depois disto, o depoente sabe que o reclamante prestou serviços de mecânico á empresa; que não sabe, si após a saída do depoente, o reclamante prestou serviços á reclamada na qualidade de empregado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ADELINO

COELHO DA CUNHA, brasileiro, digo, pro digo, português, casado, com quarenta e tres anos de idade, comerciante, residente nesta cidade, á rua Simões Neto, 12, digã, 21 O. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente foi empregado de um arma, digo, que o depoente explorava uma bomba de gasolina de propriedade da reclamada, situada próxima ao seu armazem; que a reclamada era quem fazia a conservação dessa Bomba; que o depoente deixou a exploração dessa Bomba, mais ou menos, há dois anos; que muitas vezes o reclamante foi consertar a Bomba explorada pelo depoente, por ordem da empresa; que a rpinci, digo, a princípio, o reclamante quando ia consertar a bomba do depoente, se fazia acompanhar de Luiz Massaro; que, posteriormente, o reclamante lá compareceu, várias vezes, sózinho, para fazer os consertos que o depoente pedia á reclamada; que o depoente não sabe si o reclamante prestava serviços á reclamada como empregado ou como trabalhador autônomo; que não sabe como eram transmitidas as ordens ao reclamante, nem como lhe era pago o salário, nem si tinha êle horário de serviço. Com a palavra o procurador do reclamante PR. que quando a Bomba se estragava o depoente telefonava á reclamada pedindo a presença de um mecânico, para conserto da máquina; que o depoente tem idéia de que, após a saída de Luiz Massaro da reclamada, umas duas vezes sua Bomba foi consertado por outro mecânico que não o reclamante, cujo nome o reclamante não sabe; que o depoente não pode precisar quanto tempo o reclamante compareceu á sua Bomba quando havia necessidade de serviços de mecânico; calculando em quatro anos esse tempo; Com a palavra o representante da reclamada: PR. que o depoente não se recorda em que época apareceu o citado mecânico cujo nome o depoente não sabe para consertar seu Bomba; que o pedido de mecânico era feito diretamente á reclamada; que isso era feito diretamente aos escritórios da empresa, no Largo Portugal; que isso foi feito até que o depoente deixou a exploração da Bomba, há cerca de dois anos e meio. Pelo representante foi dito que contestava o depoimento da testemunha porque a reclamada não possui escritório nesta cidade. O local indicado pelo depoente é o escritório da firma Francisco de Souza e Silva. Com a palavra o vogal dos empregadores: PR. que o depoente não se recorda de ter o reclamante feito serviços em sua Bomba, fóra de horas normais de serviço; que o depoente não sabe si Francisco de Souza e Silva é agente da reclamada, informando, porém, que no escritório do mesmo é que o depoente de, digo, tratava de todos os assuntos relativos á empresa; que não sabe si o telefone usado pelo depoente estava em nome da reclamada ou do citado senhor. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que consta ao depoente que a reclamada tem depósito de combustíveis no Largo Portugal; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe da secretaria.

Adelino Coelho da Cunha



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CARLOS

GASTAL brasileiro, solteiro, com quarenta e seis anos de idade, comerciante, residente nesta cidade, á rua Felix da Cunha, 459. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente trabalhou para a firma Francisco Souza e Silva; que era procurador e gerente do sr. Francisco de Souza e Silva; que até 1942 a Standard trabalhou nos escritórios do sr. Souza e Silva; que depois disto foi fechado o escritório da reclamada, tendo sido celebrado um contrato de depósito com o sr. Francisco de Souza e Silva; que até junho do corrente ano o depoente trabalhou para Souza e Silva, o que vinha sendo feito desde 1930; que depois, digo, depois do fechamento do escritório, a empresa reclamada não manteve nenhum funcionário nesta cidade; que, periodicamente, vinha á esta cidade um funcionário de outra localidade, geralmente de Porto Alegre; que o sr. Souza e Silva é que faz o serviço de carga, descarga e transporte de mercadorias, cobrando naturalmente frete, posteriormente, da reclamada; que depois de 1942 a reclamada não teve nenhum empregado nesta praça; que o depoente sabe que o reclamante prestou serviços á reclamada como mecânico avulso; que o reclamante não tinha obrigação de ir todos os dias á empresa, nem em dias certos, pois apenas ia trabalhar quando era chamado pela empresa, por necessidade de trabalho; que o reclamante não tinha horário de serviço; que o reclamante nunca foi diarista, recebendo sempre remuneração correspondente ao serviço feito, trabalhando assim por tarefa; Com a palavra o representante da reclamada: PR. que depois do fechamento da Agencia, além do reclamante, vários outros mecânicos prestaram serviços á reclamada, também como trabalhadores avulsos. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a empresa do sr. Souza e Silva efetuava a entrega das mercadorias mas, em geral, o pagamento era feito diretamente á empresa, pelo fregues; que o sr. Souza e Silva ficava encarregado de tomar providências sobre o conserto das Bombas, o que era feito, como o depoente já declarou, por vários mecânicos avulsos, inclusive pelo reclamante e por outros mecânicos da Companhia vindos de fóra desta cidade; que o depoente atualmente é sócio da firma Francisco e Souza Silva; que a firma Francisco Souza e Silva ainda é depositária da reclamada; que a firma Souza e Silva nunca teve mecânico próprio, tendo apenas a liberdade para chamar um mecânico ou outro para os serviços urgentes; que atualmente o reclamante não mais tem sido chamado para esses serviços, que são executados por outro mecânico; que o pagamento dos mecânicos chamados para os serviços é feito por intermédio da firma Souza e Silva mas por conta da reclamada. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que a reclamada não tem nenhum mecânico efetivo nesta cidade; que quem tem prestado serviços á empresa é outro mecânico, que também é trabalhador avulso. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Cr\$ 745,00

John
R. Pope

Recobf da Standard Oil Company of Br 11, a importância de SUT-
CENTOS QUARENTA E TRÊS REALES /C, pelo serviço de arancar um
bomba de gasolina situada no Cassino, município de Rio Grande, conforme
mo demonstrativo abaixo:

Pago pelo serviço de arancar o tanque	250,00
" 2 dias de hospedagem	75,00
" carroto da bomba e tanque	180,00
Minha mão de obra e despesas	238,00
	<u>745,00</u>

Pelo que passo o presente recibo a sê-lo com \$1,00

29-5
3.000
9-48
R. P. P.

A L A D I N O N E V E S

RUA DO ROSÁRIO, 113-B - RIO DE JANEIRO

End. Tel. ROQUETTE

CAIXA POSTAL 1826

TABELIAO do 10.º Oficio de notas desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil.

CERTIFICÓ que revendo o livro n.º 727 de escrituras, nele a fls. 25 consta o instrumento seguinte
Procuração bastante que faz STANDARD OIL COMPANY OF BRAZIL

S A I B A M quantos êste virem, que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e

quarenta e oito aos doze dias do mês de Dezembro

nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabelião compareceu como Outorgante STANDARD OIL COMPANY OF BRAZIL, sociedade anônima, com sede em Fairmont, West Virginia, Estados Unidos da América, e escritório principal no Brasil, à Avenida Presidente Wilson n.º 118, nesta Capital Federal, autorizada a funcionar na República pelos Decretos nos. 9.335, de 17 de janeiro de 1912 e 234, de 17 de julho de 1935; Decreto n.º 4.894 de 20 de novembro de 1939, e Decreto n.º 21.608 de 12 de agosto de 1946, e inscrita sob n.º 15033 no Departamento Nacional de Indústria e Comércio e registrada sob n.º 10080 Livro 24 em

19 de Maio de 1946 no Registro de Títulos e Documentos, por seu representante legal, U.S. LIDELL, norte americano, maior, casado, residente nesta Cidade, com-
panhia Reg. no Dep. Nat. de Ind. e Com. sob o n.º 552 em 11 de Outubro de 1946, e também nestas notas no Livro 660 fls 100.60 no seu fé

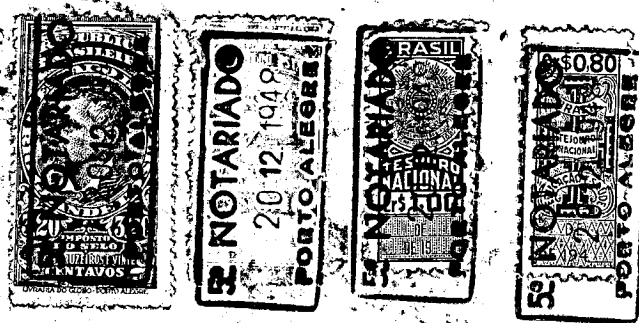
conforme documentos registrados nestas notas, reconhecido por mim tabelião e das duas testemunhas abaixo assinadas, e estas reconhecidas por mim, do que dou fé, perante elas pela mesma Outorgante me foi dito que, por êste Público Instru-
mento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Snrs. Henrique Carlos Amador e Kai T.

Billy, o primeiro brasileiro, maior, solteiro e o segundo Amador, um, maior, casado, ambos residentes na Cidade, para o fim de

durante o ano civil de mil novecentos e quarenta e oito com poderes para administrar a filial da Outorgante em São Paulo e exercer no Estado de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Território do Ceará,

os seguintes poderes em nome da Outorgante: 1 — Vender todos e quaisquer produtos do comércio e da indústria da refe-
rida Outorgante, estipular cláusulas e condições, e assinar escrituras públicas ou particulares ou contratos de fregueses,
revendedores e as repartições, bem como estradas de ferro e empresas de navegação, federais estaduais ou municipais e
particulares; representar a Outorgante em concorrências públicas, apresentar e assinar propostas e contratos para forneci-
mento dos produtos da Outorgante às referidas repartições, estradas de ferro e empresas de navegação, federais, estaduais,
municipais e particulares; assinar ou protestar as atas de tais concorrências, seguir e acompanhar as contas dos fornecimen-
tos feitos até seu final pagamento, prestar e levantar cauções em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública, para a garan-
tia dos contratos de fornecimentos; assinar duplicatas emitidas pela Outorgante, receber dinheiros em pagamento e dar
quitação. 2 — Celebrar contratos para a venda, distribuição e armazenagem de todos e quaisquer produtos do comércio
e da indústria da Outorgante, estipulando cláusulas e condições, e assinar escrituras públicas ou particulares, aceitar fian-
ças, hipotecas e escrituras públicas ou particulares de transmissão de propriedades em favor da Outorgante para garantia
do cumprimento dos referidos contratos, executa-los na falta de cumprimento de qualquer das cláusulas dos referidos con-
tratos, ratificados os poderes contidos nas cláusulas quinta e nona dêste instrumento, em favor do Outorgado, para os re-
feridos Estados, podendo ainda dar quitação. 3 — Abrir e manter escritórios, armazens e postos de serviço em nome da
Outorgante no Estado ou Estados; nomear e demitir empregados ou rescindir os respectivos contratos de trabalho; reque-
rer assinaturas de caixas postais e registrar endereços telegráficos; receber tôdas e quaisquer cartas, encomendas e outras
formas de correspondência, registradas com ou sem valor e não registradas, telegramas, comunicações e vales postais; pas-
sando recibos. 4 — Representar a Outorgante perante a Alfandega e outras repartições públicas e demais autoridades fis-
cais da União, do Estado e dos Municípios, bem como estradas de ferro e linhas de navegação federais, estaduais, municí-
pais e particulares, companhias, emprêsas e administrações de docas e cais de portos; promover e autorizar despachos de
mercadorias, endossar, visar e transferir conhecimentos de embarques marítimos e terrestres, dar certificados, assinar tês-
mos de responsabilidade, pagar direitos aduaneiros, protestar e reclamar direitos indevidamente pagos, requerer, receber
e dar recibos de restituições de direitos; designar e contratar despachantes aduaneiros; protestar e reclamar contra tôdas e
quaisquer decisões e seguir os recursos à instancia superior; contratar alvarengas, carroças, e caminhões, e manter o pessoal
necessário ao serviço; requerer licenças as autoridades federais, estaduais, ou municipais, e pagar impostos e taxas devidos.
5 — Representar a Outorgante perante a Justiça, inclusive do Trabalho, como autora ou como ré, reclamante ou reclama-
da, em tôdas e quaisquer ações existentes ou que possam ser movidas no futuro, especialmente abrir inquérito policial e
dar queixa crime em Juízo, chamar à responsabilidade todos e quaisquer empregados da Outorgante, e comerciantes ou
particulares, bem como sociedades anônimas, havendo motivo para tal e também instituir processos cíveis e crimes, tal
seja o caso, contra as supra-citadas pessoas, nomear um ou mais procuradores ou advogados para acompanhar todos e
quaisquer processos até sua final instância e também executar hipotecas, letras de cambio, notas promissórias, duplicatas
de contas assinadas, contas-correntes, e fianças e demais títulos de dividas ou de crédito em favor da Outorgante, executar
ou requerer a falência de quaisquer pessoas ou comerciantes, de acôrdo com a Lei e arrematar bens em hasta pública; apre-
sentar e assinar declarações de credito; representar a Outorgante em reuniões de credores, votar e ser votado,
conceder ou embargar concordatas, aceitar ou rejeitar o cargo de liquidatário, síndico ou comissário, reivindicar
dinheiros, mercadorias ou outras propriedades da Outorgante, em mãos de falidos, depositários ou de consigna-

Assinatura e firma
do tabelião
Osmar Lopes
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, de 1948.
ajud. substituto.



5.º CARTORIO de NOTAS
OSMAR LOPES
AJUDANTE SUBSTITUTO
Soto Setembro, 1101 - Fone 4484
PORTO ALEGRE

tários, receber quotas em falências e concordatas e dar quitações. 6 — Receber e passar recibo de tôdas e quaisquer somas de dinheiro, ou valores provenientes de pagamentos de repartições públicas, estradas de ferro, linhas de navegação federais, estaduais, municipais ou particulares; bem como de particulares, sociedades anônimas e civis, devidas à Outorgante pelo fornecimento ou venda de suas mercadorias, faturas, reclamações, indenizações, fianças, e cauções em dinheiro ou em apólices, bem como juros e dividendos de apólices da dívida Pública, vencidos ou a vencer, e de sociedades anônimas, e dar quitação; depositando porém, o produto, em todos os casos, no Banco ou Bancos, conforme a cláusula seguinte; 7 — Abrir e manter uma ou mais contas correntes no Banco ou nos Bancos designados pela Outorgante, endossar notas promissórias, cheques, letras de cambio, duplicatas de contas assinadas e outros títulos de crédito emitidos em favor da Outorgante e que necessitem endosso para a cobrança; e o produto destes, bem como as importâncias de tôdas e quaisquer outras cobranças, vendas, reclamações, indenizações, créditos, e valores de qualquer origem, inclusive os mencionados na cláusula anterior, uma vez recebidos, não poderão ser conservados em poder do referido procurador, mas deverão ser em todos os casos depositados diariamente no referido Banco ou Bancos; emitir e assinar cheques na forma estabelecida nas instruções que a referida Outorgante der por escrito diretamente ao dito Banco ou Bancos, não podendo nenhuma importância ser sacada ou retirada das contas correntes pelos outorgados, exceto pelo modo e na forma estabelecidos nas referidas instruções. 8 — Adquirir, arrendar e sublocar imóveis com ou sem benfeitorias para uso da Outorgante, podendo assinar escrituras de compra, promessa ou opção de compra, de arrendamento ou de sublocação. 9 — Representar a Outorgante em inventários ou partilhas amigáveis, de seus devedores requerendo e assinando o que for necessário, e assinando os precisos termos, propondo, variando e desistindo de ações, interpondo recursos legais. 10 — Substabelecer, no todo ou em parte, os poderes do presente mandato, com reserva dos mesmos para si e revogar os seus substabelecimentos. 11 — Este mandato é conferido com reserva de todos os poderes supra para o representante legal da Outorgante, que esta procuração outorga e que se reserva ainda o direito de cassá-la aos substabelecimentos dela emanados. 12 — Sem prejuízo dos mesmos e outros poderes conferidos a...

WILSON, representa a outorgante na ausência temporaria do representante legal Wingate M. Anderson

E tudo quanto o outorgado e seus substabelecidos fizerem ou mandarem fazer no legitimo interesse da Outorgante, em virtude dos poderes que lhe são conferidos por este mandato, a Outorgante STANDARD OIL COMPANY OF BRAZIL, haverá por firme e valioso e ratificará como se ela ou seu representante legal o houvesse feito em pessoa.

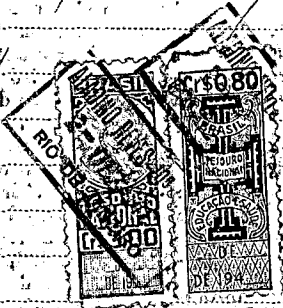
Assim o disse, do que fô e me pediu este instrumento, que li, aceitei e assinou com as testemunhas que a tudo estiveram presentes, sobre estampilhas de **Cr\$3,80. Sr. José de Alencar Tostes, ajudante**

a escrevi. E eu ALADINO NEVES, Tabelião a subscrevo. Sobre Cr\$3,80 em estampilhas, estava: Rio 2 de Dezembro de 1948. H.S. WILSON, Armando dos Santos. Carlos Gomes. Extraída na mesma data por mim. E eu

*Moraes de Alencar Tostes e Carlos Gomes, esc. Cartório
Cada, no tempo do tabelião, nelas
assinou a assinatura -
Moraes de Alencar Tostes*

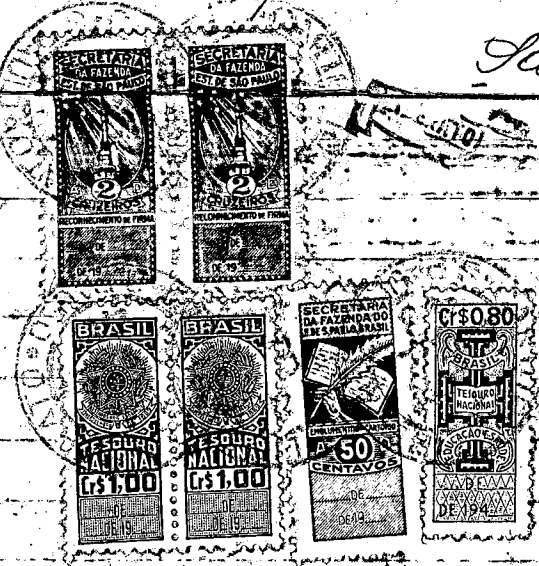
LIBERATO

ALADINO NEVES
Tabelião de Notas, Estado de São Paulo
2º Autorizado
10º OFICIO DE NOTAS
ROSARIO, 113 - 8



*Com poderes de quem poderes para mim
substabelecer em São Paulo, Carlos Gomes
e Alencar Tostes. Das Tabeliães para
dos do comércio residentes em São Paulo
Estado de São Paulo, Rio Grande de São
Paulo, desta Procuração, para
que deles sejam os representantes ou
representantes do Rio Grande
do Sul, podendo substabelecer*

São Paulo, 2 de dezembro de 1948



Ur. Antenor
2º Tabelião de Notas
OSCAR I. FERNANDES
SAO PAULO
Tabelião de Notas

CARTORIO LIBERATO

Rua São Bento, 405 - Predio Martinelli

Reconheço a firma supra de
Substituído e lido e firme
de Henrique Carlos do Amaral
S. Paulo, de 2 de 1948.
Em 2 de 1948 da verdade.

Oscar Fernandes
OSCAR FERNANDES - Ajudante autorizado

CARTORIO TRINDADE

2º CARTORIO DE NOTAS
RECONHECIDO
NO 1948

...fa-lele co, com reserva, os poderes da presente pro-
vação na pessoa do Sr. Armando M. Mahmet, ~~casado~~
leiro, casado, do comercio, residente na cidade de
de Pelotas, neste Estado, Fao corrente para o fim
especial de representar a primeira autoridade
perante a Junta de Conciliação e Julgamento
da Justiça do Trabalho da cidade de Pelotas,
podendo requerer certidões e armar o que necessario
fôr para o bom desempenho do presente mandato,
podendo ainda substa-lele ser.

Porto Alegre, 30 de Julho 1949
Meiões Dias

CARTORIO TRINDADE

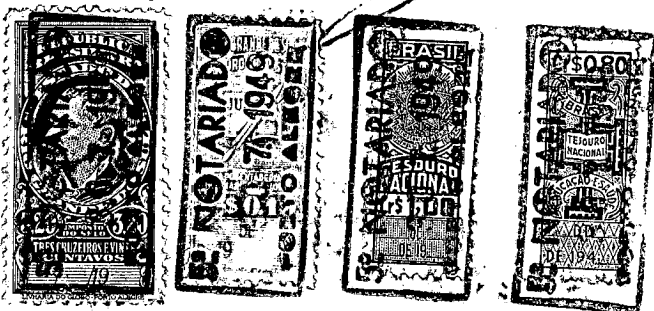


Reconheço a letra e firma de Meiões Dias

Em testemunho da verdade.

Porto Alegre, 30 de Julho de 1949

O notario, Ep. Trindade



Cartorio Trindade
30 JUL 1949
5.º OFICIO DE NOTAS
- PORTO ALEGRE -

5.º CARTÓRIO de NOTAS
DR. BÉLGIO TRINDADE
NOTÁRIO
Sala Setembro, 1101-Fone 4484
PORTO ALEGRE



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Certifico que, nesta data, autizei as
testemunhas especificadas a f. 16.

Em 31.8.19.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Armando Mohnert
P. 24
P. Oliveira

RECLAMAÇÃO N- 314/49

RECLAMANTE: JOÃO FERREIRA LIMA

RECLAMADA : STANDAR OIL CO. COMPANY OF BRASIL

Aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade, de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, o snrl Julio Real, vogal dos empregadores, e o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante João Ferreira de Lima, acompanhado de seu procurador dr. Apody Almeida de Oliveira e a reclamada Standar Oil Company of Brasil, representada pelo snr. Armando Ma. Mohnert. Foi a seguir ouvida em termo apartado a testemunha Vicente Gervini arrolada pela reclamada e fora intimada a vir depôr. A testemunha Alcibíades Polidori Leme não compareceu a audiência, embora para ela intimada, como se vê de fls. 26. Determinou o snr. Presidente que fosse oficiado ao snr. Delegado de Polícia afim de que essa testemunha fosse conduzida sob vara à sede desta Junta, no próximo dia 13 do corrente, às 15 horas, de cuja designação ficaram todos deste ato devidamente notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim chefe de secretaria, substituta.

Mozart Victor Russomano
Julio Real
José Gonçalves Nogueira
Armando Mohnert
Apody Almeida de Oliveira



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

28
D. Pereira
PO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA VICENTE GERVINI, brasileiro, casado, com 42 anos de idade, comerciarior, empregado da Texas Company, ha oito anos, residente nesta cidade, á rua digo avenida Bento Gonçalves, 302 A. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o snr. Presidente: PR. que não sabe si o reclamante foi empregado da reclamada; que o depoente não pode haver, digo afirmar com segurança, mas, o que lhe parece é que o reclamante tem prestado serviços a reclamada, ignorando porém as condições em que isso se verificou; que o reclamante tem prestado serviços a empresa Texas, como trabalhador autonomo, ganhando pelo serviço feito; o que é feito quando ha necessidade do serviço da empresa do depoente; que a cerca de um ano o reclamante tem prestado serviços esporadicos a Texas; que o depoente não sabe si o reclamante costuma prestar serviços dessa natureza a outras pessoas; que o reclamante é tratado diretamente pela Texas, e para isso o mandava chamar pelo telefone, tendo algumas vezes sido o reclamante chamado pelo telefone do Armazem Portugal e outras vezes pelo telefone da firma Souza e Silva; que é costume, desta praça uma empresa pedir de outra um mecanico emprestado, quando a empresa possui mecanicos fixos; que isso porém, não aconteceu com a empresa do depoente em relação á reclamada e ao reclamante; que o depoente ouviu dizer que a empresa reclamada teria contratado recentemente um mecanico, como seu empregado, desta praça, poi, digo coisa, entretanto só sabe por ouvir dizer e vagamente. Com a palavra o representante da reclamada. Por ella nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o agente da reclamada, nessa cidade é o snr. Francisco Souza e Silva; que o depoente não sabe si o snr. Carlos Gastal é socio do agente da reclamada; que o depoente sabe que o snr. Carlos Gastal atende, nos escritorios do snr. Souza e Silva, os interesses da reclamada, não sabendo porém a que titulo; que o depoente nunca chamou o reclamante pelo telefone o que era feito por um funcionario da Texas; que o depoente de onde era o reclamante chamado por informações directas do funcionario que elle encarregava desse serviço; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Juiz President, digo Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim chefe da secretaria, substituta.

(Handwritten signatures and text)
Francisco Souza e Silva
Vicente Germini
D. Pereira



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Pl. 29
R. Oliveira*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos ~~autos~~
do documento de
Pl. 30
Em 8 de 9 de 1949.
R. Oliveira
SECRETARIO



ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SÓCOBRAZ

STANDARD OIL COMPANY OF BRAZIL

CASA MATRIZ

RIO DE JANEIRO
Pelotas, 8 de Setembro de 1949

*Ps. 30
Alvares
pp*

Ilmo. Snr.
Dr. Mozart V. Russomano
DD. Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento
N./Cidade.-

*J. 17 autos. J. a parte contida;
afim de seu pale, em 24
hrs, sobre a desistência.
pp P. S. S. S.
M. S. S.*

Standard Oil Company Of Brasil, por seu procurador
abaixo assinado, vem requerer a V. Excia. a desistencia de ser ouvida
a testemunha Alcibiades Polidori Leme, no processo movido por João
Ferreira Lima, em virtude de julgar suficiente as testemunhas já ou-
vidas.

Atenciosamente
pp: Standard Oil Company Of Brasil
Romão A. A. A.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ps. 31
D. Pereira

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 30
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 8 de setembro de 1949

D. Pereira
Secretário

SSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes
no Sr. Presidente.

Em 12 de 9 de 1949

D. Pereira
SECRETARIO

Em face do silêncio de parte
contrária sobre o pedido de
desistência de testemunha,
feito a Ps. 30, que equivale
a uma concordância tácita
— deferir o citado pedido.
— (Segue) —

O processo deve, porém, permanecer em pauta, no dia e hora designados a ps. 27, em audiência, para fins de reger as finis e julgamento. -

Este despacho as partes serão intimadas em audiência. -

Em 12.9.49. -

Mr. Russell



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

32
D. Oliveira

RECLAMAÇÃO N- 314/49

RECLAMANTE: JOÃO FERREIRA LIMA

RECLAMADO : STANDAR OIL COMPANY OF BRASIL

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, o snr. Julio Real, vogal dos empregadores, o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante João Ferreira Lima, acompanhado de seu procurador dr. Apody Almeida de Oliveira e a reclamado Standar Oil Company of Brasil, representada pelo snr. Armando Mehnert. As partes ficaram neste ato intimadas do despacho de fls. 31 e 31 verso. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar suas RAZÕES FINAIS: P. r. ãle foi dito que ficou sobejamente provado pelo depoimento de todas as testemunhas, inclusive o representante o concessionario da reclamada, que o reclamante trabalha para a reclamada desde 1.942; foi ele quem substituiu o mecanico Luiz Massaro do qual era ajudante quando este deixou a firma para se estabelecer. Alegam a reclamada que o reclamante era empregado. Concomiti em seu contrato individual de trabalho ~~mensina~~ e esclarece que é difficil estabelecer a diferença entre empregado e tarefeiro. Empregado é aquele que é contratado para uma determinada obra e a realiza ao seu modo e sem fiscalização enquanto que o tarefeiro obedece determinações de superior executando uma determinada tarefa e sob fiscalização. Ora o reclamante sempre travlhaou, digo trabalhou para a reclamada recebendo as ordens do seu representante e concessionarios e sob devida fiscalização. É portanto o caso bem caracterizado do operario tarefeiro que está ao amparo da Legislação Trabalhista. Espera portanto o reclamante seja julgado.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Pa. 33
D. Pereira

fls. 2

procedente a reclamação condenando a reclamada ao pagamento das indenizações legais. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por 313 foi dito que pedia justiça. Proposta novamente a conciliação não foi mais possível. Os vogais pediram vista dos autos sucessivamente, por 24 horas para cada um, o que lhes foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 16 do corrente, às 13 horas, de cuja designação ficaram todos neste ato notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim chefe de secretaria, substituta.

Mozart Roberto Fuzo

João Ferreira Lima

Armando Belmer

Armando Belmer

João Ferreira Lima

D. Pereira



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Reclamação n° JCJ - 314/49.

Reclamante: JOÃO FERREIRA LIMA
Reclamado : STANDARD OIL COMPANY OF BRASIL

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n° 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e os srs. Júlio Real, vogal dos empregadores, e José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o dr. Apody A. de Oliveira, procurador do reclamante João Ferreira Lima, e o sr. Armando M. Menhaert, representante da reclamada Standard Oil Company of Brasil. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

JOÃO FERREIRA LIMA, reclamante, ajuizou reclamação verbal contra STANDARD OIL COMPANY OF BRASIL, reclamada, pedindo o pagamento de indenização por despedida-injusta, aviso-prévio, férias e repouso remunerado.-

Defendeu-se a Reclamada - que foi, pelas razões de fls. 4, notificada por carta precatória (fls. 12 e segs.) - negando, pura e simplesmente, a qualidade de empregado do Reclamante (fls. 16). -

A conciliação, duas vezes proposta, foi rejeitada.- O Reclamante exibiu seus documentos profissionais, a fls. 17; juntaram-se documentos ao processo (fls. 23 e 24); ouviram-se, na mesma audiência, três (3) testemunhas arroladas pelo Reclamante (fls. 18 a 21) e uma (1) testemunha indicada pela Reclamada (fls. 22). -

Foram intimadas duas (2) testemunhas arroladas pela Ré (fls. 26). Apenas uma delas compareceu e foi, em outra audiência, ouvida (fls. 28). A testemunha recalcitrante, na forma legal, ia ser conduzida coercitivamente perante esta Junta (fls. 27), quando a Reclamada (fls. 30) desistiu da ouvida da mesma, o que foi deferido, com a concordância tácita da parte contrária (fls. 31). -

Após, foram feitas razões finais, em uma terceira audiência (fls. 32 e 33). -

Como os vogais desta Junta pediram, sucessivamente, vista do processo, só agora sobem os autos a julgamento.- Tudo examinado. -

O Reclamante, em sua reclamatória verbal de fls. 2, intitula-se de empregado diarista da Reclamada. Em suas razões finais (já assistido por advogado), a fls. 32, declara-se tarefeiro. -



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

135
R. Lopez

Fl.2.

A verdade, porém, é que o Reclamante não provou, como lhe competia, em face da defesa-prévia da Reclamada e do artº 818 da Consolidação, a sua qualidade de empregado. -

O artº 3 define, expressamente, os requisitos essenciais à figura do empregado: a) - salário; b) - dependência; c) - prestação de serviços; d) - trabalho não eventual. -

Nenhuma das testemunhas ouvidas assegurou que o Reclamante fosse um empregado da Reclamada. Ao contrário, praticamente, o demarcaram como um trabalhador-autônomo, prestando serviços de natureza ocasional à Reclamada e, mesmo assim, por ajuste prévio e determinado. Tanto que, dos citados depoimentos, se apura que o Reclamante prestava, indiferentemente, serviços a outras empresas locais, inclusive firmas que trabalho, que operam, nesta praça, no mesmo ramo da Reclamada. -

E mais ainda: Os serviços prestados pelo Reclamante à Reclamada, como asseguram as testemunhas ouvidas, importavam em consertos das bombas de gasolina mantidas pela "Standard Oil" em Pelotas. Logo, eram serviços esporádicos, acidentais, eventualíssimos. Falta-lhes o raço característico que define o trabalho-empregatício, que é a continuidade do serviço, tão importante quanto a dependência hierárquica (Vide s/ a matéria: ORLANDO GOMES, "Introd. ao Dir. do Trab.", ed. digo, pág. 141, ed. Rev. Forense, 1.944, Rio; SUSSEKIND, LACERDA e VIANA, "Dir. Brasil. do Trab.", 2º vol., pág. 48, ed. A Noite, 1943, Rio; DURAND et JAUSSAUD, "Traité de Droit du Travail", 1º vol., pág. 19, Ed. Dalloz, 1.947, Paris; LUIGI DE LITALA, "El Contrato de Trabajo", págs. 33 e segs., edição espanhola, Lopes & Etchegoyen, 1.946, Madrid; GALLART FOLCH, "Derecho Esp. del Trabajo", pág. 12, ed. Labor, 1.936, Barcelona). -

Não só a prova testemunhal feita pelo pretense empregado, não só a prova da Reclamada desfiguram a qualificação profissional arguida pelo primeiro. Também confirmam tal fato os documentos profissionais daquele: - Sua carteira profissional, prova plena das condições e da existência do contrato pela letra da legislação em vigor, nunca foi anotada pela Reclamada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Fl. 3.

não sendo crível que, empregado há mais de sete anos, negligenciasse o interessado em normalizar sua situação funcional e só o procurasse fazer, agora, quando foi dispensado. E sua caderneta de contribuições ao I.A.P.T.E.C. demonstra que nunca foi ele empregado da Reclamante, comprovando, antes, que - no período em que alega ele ter sido a Reclamada sua empregadora - foi ele contratado por outra firma local (fls.17).-

O depoimento de fls.22 vai ao ponto de informar (e a testemunha é sócio da empresa depositária da Reclamada nesta cidade) que a Agência da empresa fechou seus escritórios nesta praça em 1.942 e que, desde então, não mais possui, aqui, um único empregado, sendo seus interesses comerciais atendidos pela firma da citada testemunha, embora por conta da Reclamada. -

Os documentos de fls.23 e 24 (cópias de recibos firmados pelo Reclamante e juntos ao processo pelas razões constantes de fls 17, a pedido do mesmo), com os quais o Reclamante manifestou sua concordância (fls.17), demonstram, ainda, a exatidão do alegado pela empresa: são recibos que revelam o prestador autônomo de trabalho, o que executa serviços em situação eventual.-

Não basta que "A" preste serviços a "B" para que deste seja empregado. É necessário que o tenha feito em condições taxativamente exigidas na lei (artº3). -

O Reclamante não provou a alegada relação de emprego. Provou a Reclamada, em contrário, tudo quanto alegara, graças à própria prova documental e testemunhal apresentada e requerida pelo Autor. -

Sendo assim, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação, por carecer ela de fundamento legal, condenando o Reclamante nas custas do processo, no valor de CR\$ 619,30, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. -

Pelotas, em 16 de setembro de 1.949." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelo procurador do reclamante, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, ~~concluiu~~ ~~o~~ prazo legal para
a ~~interposição do~~ ~~recurso cabível.~~
~~a contestação do~~ recurso cabível.

Peletas, em 27/9/19.

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 9 de 19 19

[Handwritten signature]

SECRETARIO

[Handwritten notes and signatures]

o. Lete. ao pagamento
de custos processuais.
Data supra.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de Sr. Netro
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 27 de _____ de 1919
Lucy Nete

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da notificação de
Sr. Netro
de 9 de _____ de 1919
Lucy Nete
SECRETARIO

Peletas, 27 de setembro de 1.949.

138
R. P. P. P.

Sr.

João Ferreira Lima

Nestas

Pela presente, fica V. S. intimado a pagar na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, dentro de 48 horas, a importância de Cr\$-619,30, em selos federais, inclusive o de educação e saúde, valor das custas processuais da reclamação por vós movida contra a Standard Oil Company Of Brasil, ou apresentar atestado de pobreza, afim de ficar isento das referidas custas.

[Handwritten signature]

- encarregado do serviço -



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

2312

Sr.

João Ferreira Lima

Av. Gal. Daltro Fº. 90

Nesta



Handwritten signatures and initials



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Ho
R. Payer

CONC. USÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 30 de 7 de 19.....

Dutyhope
SECRETÁRIO

Em virtude de se desente-
cido o atual endereço do
Rute, apusele o processo,
aquirado, melhor ope-
rtunidade para cubran-
ca dos custos processuais,
visto existirem, no
dotação desta Junta,
atualmente, verba para
publicação do indis-
pensável edital.

Dati supra.

M. R. Q.

ARQUIVADO

Em 20 de 9 de 19

Recebo